

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO-SP

PREÂMBULO

NÓS, Vereadores eleitos pelo povo de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO.

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I Do Município SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São João do Pau D'Alho como parte integrante da República federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

Parágrafo 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressos ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão em uso na data da Promulgação desta Lei Orgânica, como também o hino estabelecido em lei.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o entendimento aos requisitos estabelecidos no artigo seguinte desta Lei Orgânica.

Art. 5º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta (50) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escolas públicas e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 6º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da competência Privativa

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas ao interesse local;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da Unidade e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos legais;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cessar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando concluída;

XXVI - sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) abastecimento de água e esgotos sanitários;

e) cemitério;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - estabelecer a oportunidade de plantão a estabelecimentos comerciais de um mesmo tipo, sendo facultativo ao proprietário fazê-lo ou não;

XL - promover a proteção contra incêndios das edificações, observada a Legislação Estadual pertinente e as normas vigentes no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

Parágrafo 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competências dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.

Parágrafo 1º - As vedações do inciso XIII, alínea A, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas A e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 3º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 12 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em práticas discriminatórias.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal terá nove (09) Vereadores, índice mínimo previsto na Constituição Federal. **(NR) Emenda nº 002/1992**

SEÇÃO II Das Sessões

Art. 15 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a cinco (05) de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro (1º) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - no recesso a convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 18 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local destinado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizada fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - na concessão de títulos de cidadão honorário;

IV - no exame de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO III

Do funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro (1º) de janeiro, no primeiro (1º) ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, quê declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do

início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro (1º) de janeiro do terceiro (3º) ano de cada legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

Art. 23 - No ato da posse serão feitas as desincompatibilização e declaração de bens dos Vereadores, com repetição dessa declaração ao término do mandato.

Parágrafo Único - As declarações ficarão arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um sexto (1/6) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas quarenta e oito (48) horas que se seguirem à instalação do primeiro (1º) período do legislativo anual.

Parágrafo 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25 - além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Quando ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 26 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo em qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor equivalente for licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 28 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

SEÇÃO IV Da Mesa

Art. 29 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão na mesma ordem.

Parágrafo 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Parágrafo 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

IV - promulga a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um (31) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo 2º - As atribuições da Mesa definidas no Regimento Interno.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

XII - apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XIII - requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;

XIV - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 34 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorre empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 35 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças;

II - promulgar, fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 36 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;

I - redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura, podendo, se achar necessário solicitar a colaboração dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal;

III - fazer a chamada nominal dos Vereadores;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 37 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei no âmbito de sua competência, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 5º - As comissões parlamentares de inquérito, além das atribuições previstas no parágrafo anterior poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 38 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar à aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor à criação ou à extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e à fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos e plebiscito;

XXI - autorizar referendo e plebiscito;

XXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;

XXIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração.

SEÇÃO VII Dos Vereadores

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *Ad Nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terceira parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário ou Diretor equivalente.

Parágrafo 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não poderá ser computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º - A licença prevista no inciso III depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara e nos demais casos será concedido pelo Presidente.

Parágrafo 6º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III fará jus aos vencimentos e no caso do inciso II e parágrafo 4º nada receberá.

Parágrafo 7º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Parágrafo 8º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 9º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença com mais de trinta (30) dias.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 46 - O mandato de Vereador será remunerado e os Subsídios serão fixados ***através de projeto de lei (NR)***, até sessenta (60) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

Emenda nº 003/2000

Parágrafo 1º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado em relação aos vencimentos do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Em caso de doença, o Vereador deverá apresentar o competente atestado médico, quando a falta será abonada.

Parágrafo 3º - O Suplente fará jus à remuneração correspondente às sessões a que comparecer para substituir o titular da cadeira.

Art. 47 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou fornecerem informações.

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá se emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

Parágrafo 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 50 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município, assegura a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores, perante as comissões pelas quais tramitar.

Art. 51 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Procuradoria Geral do Município;

IX - lei instituidora de aumento de vencimentos dos servidores;

X - atribuições do Vice-Prefeito;

XI - zoneamento urbano;

XII - concessão de serviços públicos;

XIII - concessão de direito real de uso;

XIV - alienação de bens imóveis;
XV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
XVI - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;

XVII - infração político-administrativa;

XVIII - Código de Parcelamento do Solo.

Art. 52 - As questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento (1%) do eleitorado o requerer ao TRE, ouvido a Câmara Municipal.

Art. 53 - As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples de votos, presentes a maioria dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II - serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - plano Plurianual;

VI - Diretrizes Orçamentárias;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - Código Tributário.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 55 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus serviços, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa

prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta (40) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo ato da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primário (1º), o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que o Prefeito solicitar urgência para apreciação.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 - Os projetos de resolução dispõem sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 61 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Art. 62 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais repensáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a qual for atribuída essa incumbência, considerando-se

julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgãos incumbidos dessa missão.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 64 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 65 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal é exercício pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 3º do art. 14 da Constituição Federal e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 68 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 69 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de morte, renúncia ou perda de mandato.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de morte, renúncia ou perda de mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se ambos não quiserem assumir, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 71 - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrido a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 72 - O mandato de Prefeito é de quatro (04) anos, permitida a reeleição para o período subsequente por uma única vez, e terá início em primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição. **(NR) Emenda nº 004/2000**

Parágrafo 1º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, dentro de quinze (15) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.

Parágrafo 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor se tratar de lide temerária ou comprovar-se má fé.

Art. 73 - Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 75 - A fixação do respectivo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal em cada legislatura, será feita até sessenta (60) dias antes das eleições, para a subsequente, observados os limites constitucionais. **(NR) Emenda nº 003/2000**

Parágrafo 1º - O subsídio do Prefeito será fixado em parcela única, em espécie. **(NR) Emenda nº 003/2000**

Parágrafo 2º - O subsídio de Vereadores será fixado em parcela única, vedada a atribuição de quaisquer vantagens acessórias. **(NR) Emenda nº 003/2000**

Parágrafo 3º - O subsídio do Presidente da Câmara não poderá exceder a 25% do valor fixado para subsídio do Prefeito Municipal. **(NR) Emenda nº 003/2000**

Parágrafo 4º - Poderá ser prevista indenizações para as sessões extraordinárias, desde que observadas as normas constitucionais. **(NR) Emenda nº 003/2000**

Parágrafo 5º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 25% do valor fixado para subsídio do Prefeito Municipal. **(NR) Emenda nº 003/2000**

Art. 76 - No ato da posse serão feitas à desincompatibilização e declaração dos bens do Prefeito e do Vice-Prefeito, com repetição dessas declarações ao término do mandato.

Parágrafo Único - As declarações de bens, ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 77 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser desprendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver os sistemas viários do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - outorgar ao Vice-Prefeito atribuições específicas ou designar-lhe de forma genérica o dever de auxiliar na direção da administração municipal, sendo que para isto deverá fixar através de lei os critérios para sua remuneração;

XXXVII - elaborar o Plano Diretor;

XXXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XL - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XLI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício findo;

XLII - prestar anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XLIII - dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes e, em especial, nos limites da Lei Orgânica.

Art. 79 - O Prefeito poderá atribuir, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo anterior.

Art. 80 - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programática e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 81 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalva a posse em virtude de

concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos, I, IV, e V da Constituição Federal.

Art. 82 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 84 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 85 - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 86 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 87 - São auxiliares Diretos do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 88 - Os auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 90 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso III deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 91 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando da sua exoneração.

SEÇÃO VI Da Administração Pública

Art. 92 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável um vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - o Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta (50 %) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em

espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal; **(NR) Emenda nº 005/2001**

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem calculados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 153, III; e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada casa, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores público.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 93 - O município destinará um percentual não inferior a um por cento (1%) dos cargos e empregos público municipal às pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Parágrafo Único - A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e a admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.

Art. 94 - O município concederá conforme dispuser a lei, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 95 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função,

sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;

Art. 96 - O Município inscreverá todos os seus servidores no Regime Geral da Previdência Social Urbana Nacional.

SEÇÃO VII Dos Servidores Públicos

Art. 97 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

Parágrafo 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Parágrafo 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 98 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 99 - O Regime Jurídico Único previsto no artigo 97 desta Lei Orgânica, será adequado à legislação contida na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Único - O funcionário estatutário não estará sujeito a deixar o seu regime para filiar-se ao da C.L.T., assegurando-lhe as garantias impostas pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Art. 100 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 101 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade do progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo Único - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento, reciclagem e concurso interno para preenchimento de cargos e/ou funções que estejam ou venham se tornar vagos.

Art. 102 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte será de cem por cento (100 %) da remuneração do servidor falecido, incluído todas as vantagens recebidas a qualquer título.

Parágrafo 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural.

Parágrafo 7º - O servidor, após noventa (90) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo 8º - A lei assegurará aos servidores públicos estatutários, para fins de aposentadoria, benefícios proporcionais ao tempo de serviço público municipal.

Art. 103 - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeito previdenciário, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

Art. 104 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes diversos.

Art. 105 - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 106 - As contratações por prazo determinado a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não poderão ser superiores a seis (06) meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos e promovidos os respectivos concursos.

Art. 107 - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, somente poderão ser criados em nível de chefia e assessoria.

Parágrafo Único - A criação indiscriminada de cargos, funções ou empregos em comissão, poderá caracterizar burla à diretriz constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Art. 108 - O Município poderá, por lei, conceder gratificações a servidores estaduais ou federais colocados à sua disposição.

Art. 109 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 110 - município concederá aos servidores públicos licença-partenidade.

Art. 111 - Todo servidor público municipal terá direito a cinco (05) faltas abonadas no ano.

Parágrafo Único - No caso do interessado não fazer uso desse direito durante o ano, deverá acrescentar estes dias no período de férias.

Art. 112 - O município assegurará seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 113 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizado antes de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por pelo menos quinze (15) dias.

Parágrafo Único - As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos.

Art. 114 - É vedada a dispensa do servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Art. 115 - A demissão de servidores, inclusive dos não-estáveis, será necessariamente precedida de processo administrativo em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta hipótese os servidores ocupantes de cargos, empregos e funções em comissão.

Art. 116 - Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local ou regional, e afixados em local próprio na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nenhum ato referente à situação do servidor público deve ser secreto, seja ele de gratificação, promoção, punição, aumento ou concessão de vantagens de quaisquer espécies.

SEÇÃO VIII

Da Guarda Municipal e Do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 117 - O município poderá, por meio de Lei Municipal, instituir Guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

Parágrafo 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da Guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo 3º - O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

Art. 118 - Mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, a política poderá dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 119 - O Município poderá criar Corpo de Bombeiros Voluntários, conforme previsão na lei estadual e respeitada a legislação federal.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 120 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - A administração indireta do Município poderá ser composta de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 121 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 122 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da recita e da despesa;
III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 123 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser utilizados por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 124 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei.

II - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

III - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou Decreto;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - O decreto é o ato característico e privativo do Prefeito Municipal, assim como a lei e o decreto legislativo o são da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A portaria, a resolução e despachos com outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme dispuserem a lei, o regulamento, ou o regimento.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 125 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 126 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 127 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da

Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 128 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 129 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a quem forem distribuídos.

Art. 130 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 131 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 132 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e

autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 133 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 134 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 135 - o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 136 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A fixação da remuneração pelo uso dos bens municipais será feita com base no valor de mercado.

Art. 137 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 138 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os menores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

Parágrafo 1º - nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e por terceiros, mediante licitação;

Parágrafo 3º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio-ambiente.

Art. 139 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 141 - Ressalvados os caso especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a

contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 142 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 192 da Constituição do Estado.

Art. 143 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 144 - Toda obra pública deve ser concluída, ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, e a ritmo que não onere os cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - A paralisação só será possível quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara.

Art. 145 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V Da Defesa do Consumidor

Art. 146 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 147 - O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art. 148 - O sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção do Consumidor;

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor;

Art. 149 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

III - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

IV - representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao cumprimento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

V - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, que não for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenção penais;

VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 150 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros;

I - um (01) representante:

a) do Poder Executivo local;

b) do poder Legislativo local;

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

d) por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

e) das escolas locais;

f) de categoria econômica legalmente organizada;

g) de órgão público de qualquer nível, afeto ao tema;

h) da Polícia Militar;

i) da Polícia Civil;

II - um (01) suplente para cada membro.

Art. 151 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades existentes, mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

Art. 152 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 153 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será vinculado ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 154 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior do Conselho de Defesa do Consumidor, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 155 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informações, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência jurídica para o consumidor carente;

VII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

VIII - proteção contra publicidade enganosa;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO VI Da Comissão de Defesa Civil

Art. 156 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de ventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

Parágrafo 1º - A comissão municipal de defesa civil constituirá unidade básica de execução de ações de defesa civil para o Município, do sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

Parágrafo 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

TÍTULO IV
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos
CAPÍTULO I
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Do Sistema Tributário Municipal

Art. 157 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 158 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, *i n t e r v i v o s*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 159 - A base de cálculo do imposto previsto no inciso I do artigo anterior é o valor de venda do imóvel, a vista, num mercado estável.

Parágrafo Único - O valor venal dos imóveis serão alcançados todos os anos, em 1º de janeiro de cada ano e acompanhará a evolução do desenvolvimento do Município e a desvalorização da moeda.

Art. 160 - Será caracterizada como infração Político-Administrativa e infração administrativa, respectivamente, a culpa do Prefeito e do agente administrativo competente por não tomarem as medidas cabíveis na defesa das rendas municipais.

Art. 161 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 162 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 163 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 164 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 165 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município, o disposto no artigo 163 da Constituição Federal.

Art. 166 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício de direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa dos direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 167 - O Poder Executivo, no primeiro (1º) ano de seu mandato, deverá reavaliar as isenções anteriormente concedidas e, nesse mesmo exercício, propor ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, o qual deverá pronunciar, ainda no mesmo prazo.

Parágrafo Único - O silêncio do Legislativo importa na manutenção da isenção.

SEÇÃO II Da Receita e Da Despesa

Art. 168 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 169 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 170 - O Município deverá fazer publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos a título de receita transferida.

Art. 171 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 172 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 173 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 174 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 175 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 176 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 177 - As despesas da Prefeitura referir-se-ão, sobre:

I - despesas de manutenção;

II - despesas de investimentos.

Art. 178 - A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 179 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas de capital aos programas de duração continuada;

Parágrafo 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações das agências financeiras oficiais de fomento, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro (1º) semestre de cada ano.

Parágrafo 3º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

Parágrafo 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 180 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 181 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a qual caberá examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 182 - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 183 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 184 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 185 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 186 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 187 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 188 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 189 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 190 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o rendimento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos orçamentários fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - O créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele

exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 191 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 192 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será admitido o documento Nota Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1º - Fica dispensada a emissão da Nota Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEO;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que se definam por normativos próprios.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 193 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO IV Da Consulta Popular

Art. 194 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 195 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município ou bairro, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 196 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinco por cento (5%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Parágrafo 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro (04) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 197 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 198 - O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiares locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 199 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único - O Plano Diretor a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e as suas exigências administrativas.

Art. 200 - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, observar-se-ão as seguintes normas;

I - quanto ao aspecto físico, conterá disposições sobre:

a) sistema viário urbano e rural;
b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;

c) edificações e serviços públicos locais;

II - quanto ao aspecto econômico conterá disposições sobre:

a) desenvolvimento econômico; e

b) integração da economia municipal e regional;

III - quanto ao aspecto social conterá disposições sobre:

a) promoção social da comunidade; e

b) criação de condições de bem estar da população;

IV - quanto ao aspecto administrativo conterá disposições sobre a organização institucional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 201 - O Plano Diretor definirá o tipo ou modelo de desenvolvimento econômico-social desejado pelo Município.

Art. 202 - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal, regulando e controlando atividades de interesse urbano, ainda que estejam fora da zona ou de expansão urbana.

Art. 203 - A lei que aprovar o Plano Diretor conterá somente as normas básicas e diretrizes gerais. Os estudos técnicos e diagnósticos que o integram serão aprovados mediante decreto.

Art. 204 - A lei que aprovar o Plano Diretor terá um prazo mínimo de duração, que supere o período de uma administração, não podendo, antes de seu término sofrer modificações fundamentais.

CAPÍTULO III Da Política Urbana

Art. 205 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 4º - O Plano Diretor poderá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 206 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e sua conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 207 - Serão exigidas a manutenção e limpeza dos terrenos baldios da zona urbana.

Parágrafo Único - Na omissão do proprietário para com as providências exigidas pelo “caput” deste artigo, o Município o fará, além das penalizações administrativas e das taxas de ressarcimento pelos serviços prestados.

Art. 208 - A zona de expansão será delimitada com base nas diretrizes de crescimento da cidade contidas no plano diretor e abrangerá, no máximo, a superfície necessária à localização da população urbana e de suas atividades previstas para os dez (10) anos subseqüentes.

Art. 209 - O sistema de planejamento municipal, além de contar com as leis e normas indispensáveis ao ordenamento territorial, previstas no art. 181 da Constituição Estadual, deverá prever um cadastro imobiliário e um sistema de informações com dados físicos, cartográficos, econômico-sociais e outros necessários.

Art. 210 - Para a elaboração de planos de uso do solo e estabelecimento de áreas de interesse especial ou de proteção permanente, o Poder Público poderá suspender a concessão das licenças urbanísticas até três (03) meses, por decreto, e até um (01) ano, mediante lei.

Art. 211 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 212 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhando a solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 213 - Lei Municipal, estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, deverá considerar a totalidade de seu território municipal.

Parágrafo 2º - O Município, observará, quando for caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restrito, respeitadas as respectivas autonomias.

Parágrafo 3º - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 214 - O Poder Público promoverá a construção de agrupamento residenciais ou de residências individuais disseminadas pela área urbana, com programas acessíveis de financiamento.

Art. 215 - O Município em articulação efetiva com o Governo Federal e Estadual, a fim de combater o déficit habitacional na comunidade deverá:

I - incentivar a prática como a do acesso a lotes urbanizados e com equipamentos mínimos de saneamento;

II - prover assistência, urbanização em áreas de famílias carentes;

III - incentivar mutirões de vizinhança para reconstrução, melhoramentos ou construção de casa própria e dos equipamentos básicos.

Art. 216 - Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinqüenta (250) metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 217 - O Município participará das entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região a qual se integra, e a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos do arts. 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As diretrizes do planejamento municipal compatibilizar-se-ão com os preceitos referidos nos arts. 155 e 157 da Constituição Estadual, no que concerne à integração do município na organização regional do Estado.

CAPÍTULO IV Da Política Rural

Art. 218 - Ao Governo do Município por ser esfera mais próxima do campo, caberá as seguintes possibilidades e incumbências:

I - articular ações que os órgãos federais e estaduais realizam no território rural;

II - mobilizar e integrar os agentes locais envolvidos na produção rural;

III - operacionalizar instrumentos de apoio ao trabalho agrícola;

IV - melhorar a qualidade de vida do cidadão rural;

V - garantir o abastecimento municipal.

Art. 219 - Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 220 - O Governo Municipal buscando o progresso do setor rural, deverá elaborar seu plano diretor de desenvolvimento rural integrado, com algumas características básicas:

I - diagnóstico da realidade rural do Município e suas relações com o meio urbano;

II - definição de alternativas integradas para desenvolvimento do setor primário local;

III - dotação específica de recursos orçamentários para financiamento das ações propostas;

IV - participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, da concepção à implantação do plano.

Art. 221 - O Município criará e manterá Departamento Agrícola, visando a conservação do solo e a identificação de novas oportunidades para produtos com características de produção na região, divulgando, estimulando o produto e a formação de micro-núcleos conforme dispuser lei complementar.

Parágrafo 1º - Poderá o Município, prestar a pequenos e médios proprietários, serviços de preparação do solo para plantio, através de serviço mecanizado, cobrando-se apenas custos operacionais.

Parágrafo 2º - O Município procurará fornecer condições de armazenamento, treinamento de mão-de-obra, canteiros de mudas de cultura duradoura e assistência técnica, destinando recursos para promoção nos bairros rurais, incentivando o estudo do desenvolvimento científico na área de agricultura e orientando o planejamento agrícola.

Art. 222 - O Poder Público Municipal, enquanto não dispor de um Plano Rural Integrado, deverá elaborar projetos municipais de apoio ao mundo rural, que por sua vez, contribuiriam para a inauguração de um processo de planejamento rural no município, conforme segue:

I - apoio à produção:

a) promoção de assistência técnica integrada à Casa da Agricultura;

b) instalação de estação municipal de fomento agropecuária para modernizar e diversificar a produção agrícola local;

c) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;

d) empreendimento de gestões junto a proprietários rurais para criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

rural;
e) implantação de serviço municipal de informação ao produtor

II - apoio à circulação de mercadorias:

a) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização:

1 - feira do produtor;

2 - bolsa de alimentos;

3 - aquisições do governo municipal;

4 - mercado municipal;

5 - escoamento de produção para municípios vizinhos;

b) construção e manutenção de estradas vicinais;

c) administração de armazém comunitário, em conjunto com associação de produtores.

III - melhoria das condições de vida do homem do campo;

a) manutenção de equipamentos sociais;

b) garantia dos serviços de transporte coletivo;

c) formação de agentes rurais de saúde;

d) estímulo à participação política do homem do campo nas instituições do Município;

e) promoção de atividades culturais e de lazer;

IV - incentivo ao Associativismo e o fomento de formas de participação entre os agricultores locais, através de:

a) compras conjuntas de insumos;

b) mutirões de colheita;

c) comercialização consorciada da produção;

d) micro-agro-indústria comunitárias;

e) condomínio de produtores rurais;

V - estímulo à Integração Regional, através da integração com municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento e preservação do meio ambiente.

Art. 223 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 224 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 225 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 226 - O Poder Público deverá promover a correta utilização do solo em áreas agrícolas e urbanas, com acompanhamento de um agrônomo e coibir o uso indiscriminado de agrotóxicos.

CAPÍTULO V Do Sistema Viário e Transporte

Art. 227 - Incumbe ao Poder Público, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização, bem como:

- I - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- II - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis;
- III - fixar e sinalizar adequadamente o trânsito urbano e tráfego em condições especiais;
- IV - promover a sinalização em bicicletas, tratores e carrinho de tração animal, através do "Olho de Gato";
- V - proteger e conservar as estradas municipais;
- VI - proibir o tráfego de tratores que arrastem grades niveladoras nas estradas municipais;
- VII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

Art. 228 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade;
- IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 229 - O Município, de acordo com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá mover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 230 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ao uso comum essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe o Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica, obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 231 - O Município deverá providenciar com a participação da comunidade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, de acordo com a localidade e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 232 - O município deverá ter uma Comissão de Defesa do Meio Ambiente, com autonomia para:

I - controlar preventivamente, fiscalizar no sentido de se evitar a degradação ambiental;

II - exigir a implantação de um cinturão verde entre áreas industriais em distanciamento mínimo de vinte (20) metros;

III - incentivar e orientar as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

IV estabelecer medidas punitivas aos causadores de poluição ou degradação do ambiente;

V - promover o reflorestamento em especial, às margens dos rios, visando a sua perenidade;

VI - destinar algum setor do território municipal ao plantio e conservação da árvore que deu origem ao nome do Município.

Parágrafo Único - Serão destinados recursos orçamentários para a Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que deverá ser o órgão consultivo, normativo e coordenador da política de Meio Ambiente no Município, supletivamente ao que estabelece a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 233 - Será criado um Fundo Municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações por danos causados ao Meio Ambiente, nas áreas protegidas por lei municipal.

Art. 234 - Será área de proteção permanente:

I - as várzeas, as nascentes e os mananciais;

II - as matas ciliares;

III - as matas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora.

Art. 235 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar programas especiais procurando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas e replantio de espécies nativas.

CAPÍTULO VII Dos Recursos Naturais

Art. 236 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 237 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos, adversos adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta à defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização e à irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 238 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 239 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 240 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 241 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 242 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 243 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 244 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO IX Da Previdência e Assistência Social

Art. 245 - É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

Art. 246 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 247 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art., 248 - O Município promoverá a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio rural.

CAPÍTULO X Da Saúde

Art. 249 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais-econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 250 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde, que constituem em sistema único.

Art. 251 - O Município deverá ter um Conselho Municipal de Saúde, formado além do Poder Público, por:

I - elementos ligados à Saúde;

II - elementos dos bairros e cidade;

III - representantes de entidades e dos diferentes partidos políticos.

Art. 252 - O Conselho Municipal de Saúde terá suas competências fixadas em lei, para elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 253 - Ao Município compete, em consonância com o SUS, além de outras atribuições:

I - promover ações referentes à saúde da mulher;

II - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistências para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

III - criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida;

IV - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

V - a identificação e o controle dos fatores determinantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

Art. 254 - São de competência do Município, no seu âmbito, a execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

I - o comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado por lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilidade e concretização do Sistema único de Saúde no Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 255 - Ao Município compete, prioritariamente, no que diz respeito à saúde da criança e do adolescente, a execução de:

I - programas materno-infantis que compreendam alimentação e acompanhamento médico;

II - exames e acompanhamento pré-natal, Parto, de preferência, com o médico que acompanhou a fase pré-natal;

III - impressões digitais da mãe e do pezinho do recém-nascido;

IV - encaminhamento aos centros especializados de casos que requeiram a tratamentos mais sofisticados;

V - exames médicos periódicos para as pessoas que exercerem atividades insalubres.

Art. 256 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo Único - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 257 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 258 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Parágrafo 2º - As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUS não poderão ter dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 259 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistências integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com as especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - assistência à mulher em casos de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento;

III - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 260 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 261 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 262 - O Município garantirá atendimento:

I - odontológico gratuito à pessoa de qualquer faixa etária, com critérios estabelecidos em lei, através de triagens;

II - médico adequado, no Centro de Saúde, vinte e quatro (24) horas por dia.

Parágrafo Único - Será garantido o atendimento médico com igualdade, com critérios de conhecimento público fixados por autoridade competente, porém, tratamento diferenciado, levando-se em conta a necessidade de assistência de cada indivíduo.

Art. 263 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 264 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO XI

Da Educação

Art. 265 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, com prioridade aos filhos de trabalhadores;

V - acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - organizar uma faixa etária de quatro a seis anos, tanto na zona urbana como na rural.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência na escola.

Art. 266 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 267 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 268 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem como atribuições, entre outras:

I - prestar orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

II - garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres;

III - as creches deverão atender crianças de zero a três anos e a pré-escola de quatro a seis anos, em período parcial ou integral, conforme as necessidades dos usuários;

IV - as creches e pré-escolas têm função educativa, de manutenção e desenvolvimento da saúde, de guarda e assistência à criança, em complemento à ação da família;

V - a Secretaria Municipal de Educação, ou órgão similar é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas a que se refere o inciso IV deste artigo farão parte do Sistema de Ensino do Município e serão fiscalizadas pelo órgão competente, definido em lei.

Art. 269 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Art. 270 - O ensino Municipal deverá ser ministrado, dentro dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para os acessos e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber;

III - garantia do padrão de qualidade.

Parágrafo Único - O ensino municipal deverá ser regido por um Estatuto específico, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 271 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas estadual e municipal de ensino fundamental.

Art. 272 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 273 - O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 274 - O Poder Público suprirá as escolas do Município com cursos profissionalizantes.

Art. 275 - O Município assegurará a valorização dos profissionais de ensino, através de lei, mediante a fixação de planos de carreira para o

magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos.

Art. 276 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, no âmbito municipal:

I - cumprimento das normas gerais de educação prescritas a nível nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 277 - Os recursos do Município destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas pela legislação pertinente federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para quem demonstre insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando, no entanto obrigado O Município a investir recursos posteriores prioritariamente na expansão de sua rede pública.

Art. 278 - O Programa de merenda para os educandos será mantido em regime de colaboração técnica e financeira com o Estado.

Art. 279 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Serão considerados gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

I - financiamento do sistema municipal de ensino pré-escolar;

II - colaboração financeira com o sistema estadual de ensino fundamental nos seguintes casos:

a) cessão de terrenos para construção escolar;

b) reforma e manutenção da rede de escolas estaduais;

c) aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais didáticos;

d) pagamento de pessoal administrativo;

e) pagamento de pessoal especializado visando ao enriquecimento curricular e pedagógico;

f)atualização profissional dos docentes em programas autorizados e supervisionados pelo Estado;

g)infra-estrutura para ensino de deficientes;

h)transporte de alunos;

i)transporte de professores de escolas de zona rural;

j)merenda escola.

III - programa de alfabetização de jovem e adulto;

IV - melhoria da qualidade de ensino médio de uma política regional integrada com o Estado.

Art. 280 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO XII

Da Cultura, Do Lazer, Do Esporte e Do Turismo

Art. 281 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

Parágrafo 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 282 - O Município deverá garantir a todos, prioritariamente, à criança e adolescentes:

I - direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a fusão das manifestações culturais;

II - passeios turísticos a diferentes locais para o enriquecimento cultural e melhor formação integral.

Art. 283 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - oferta de áreas e recintos públicos estruturados para permitir o aprimoramento e as manifestações culturais e artísticas dos munícipes;

II - desenvolvimento de programas de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios;

III - aperfeiçoamento e valorização dos munícipes promotores da cultura local;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

VI - integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas.

Art. 284 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 285 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, fornecendo material básico.

Parágrafo Único - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - formação da banda municipal;

VII - adequação de lugares já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 286 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 287 - O Poder Público Municipal auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações esportivas amadoras e os colegiais, dando-lhes prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 288 - O Poder Público formará uma Comissão de esportes envolvendo todas as modalidades de esportes possíveis de serem praticadas pela Comunidade.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal de Esportes será dirigida por pessoas eleitas anualmente, permitida uma vez a sua recondução.

Art. 289 - O direito à cultura, lazer, esporte e turismo, compreende ainda:

I - incentivo à leitura, pesquisa científica, vocações literárias e manifestações culturais e artísticas, através de sistema de ensino de forma mais aberta e universalizada;

II - bibliotecas públicas nas escolas e ambulantes;

III - programas de acesso à ciência e feiras de incentivos;

IV - concursos, publicações e promoções literárias;

V - popularização do teatro, do cinema e outras manifestações artísticas;

VI - proteção à formas locais de cultura das várias etnias;

VII - áreas de lazer, práticas desportivas e turísticas, amplamente acessíveis às crianças e adolescentes;

VIII - programas como ruas de lazer, competições e festivais.

Art. 290 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO XIII Do Saneamento

Art. 291 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 292 - As ações municipais de saneamento deverão prever a utilização regional da água, do solo e do ar, de modo compatível com preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 293 - É proibido, sob as penas da lei, o lançamento, sem o devido tratamento, dos detritos oriundos dos esgotos urbanos, nos recursos hídricos municipais ou regionais.

Art. 294 - Deverá ser examinada por órgão competente, a cada seis (06) meses, a água servida à população.

CAPÍTULO XIV Da Família

Art. 295 - O Município suplementará a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos.

Art. 296 - O Município assegurará condições físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outra, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e educação da criança;

III - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida:

IV - colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 297 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CAPÍTULO XV

Dos Diretos Fundamentais dos Cidadãos

Art. 298 - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta lei.

Art. 299 - O Prefeito Municipal deverá permitir nas Comissões Municipais de quaisquer naturezas a participação da mulher.

Art. 300 - Qualquer cidadão poderá fazer uso da tribuna no momento do Tema Livre, nas Sessões da Câmara Municipal desde que:

I - inscrito até quarenta e oito (48) horas antes da Sessão;

II - registrar no mesmo prazo o assunto a ser veiculado;

III - esteja em condições de equilíbrio físico e mental.

Parágrafo Único - O tempo concedido para este ato é de até dez (10) minutos.

TÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 302 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública procurando divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei dos Poderes Executivo e Legislativo, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 303 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

I - Sexta Feira Santa;

II - Corpus Christi;

III - São João;

IV - São Pedro.

Art. 304 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 305 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 306 - O Cemitério Municipal, terá sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente.

Art. 2º - Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento (3%).

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser estabelecido pelo Município no prazo de três (03) anos, e as demais leis urbanísticas necessárias à sua implementação no prazo de cinco (05) anos, contados da data de promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, par vigência até o final do primeiro (1º) exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro (04) meses antes do encerramento do primeiro (1º) exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito (08) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º - Os servidores públicos civis do Município da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco (05) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, no forma da lei.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, a, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 6º - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrada ou sem justa causa:

I - do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um (01) ano após o final de seu mandato;

II - do empregado gestante, desde a conformação da gravidez até cinco (05) meses após o parto.

Parágrafo Único - Até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, o prazo de licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco (05) dias.

Art. 7º - Dentro de seis (06) meses, após a Promulgação da Lei Orgânica do Município, o Executivo deverá enviar à Câmara o projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta lei, contendo todo o elenco de seus direitos e deveres.

Parágrafo Único - A Câmara deverá votar o projeto de noventa (90) dias.

Art. 8º - O Poder Público promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que gratuitamente, será posta à disposição dos interessados.

Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho
Sala das Sessões, 03 de abril de 1.990

VILMA DIAS PINHEIRO FERNANDES - Presidenta

JOÃO SÉRGIO SCARANELLO - Vice-Presidente

ALCINDO SEGATO - 1º Secretário

EDVALDO BARBERINO - 2º Secretário

JOÃO SÉRGIO SCARNELLO - Relator da Comissão de Sistematização

JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA - Presidente da Comissão de

Sistematização

EDVALDO BARBERINO - Vice-Presidente da Comissão de
Sistematização

ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

APARECIDO ROBLES

GIVALDO LOPES BARROS

IDEVALTE UNGARI

JOSÉ PARPINELLI

NOEL ORTEGA

ASSESSORIA JURÍDICA:-

Dr. Celso José Nogueira Pinto

ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM:-

- Didimo Carvalheiro - Diretor Administrativo

- José Dinael Perli - Oficial Legislativo